

## **Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), entidade sindical de grau superior do sistema confederativo brasileiro, representante dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, definidos pelo Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei N. 9.394/96, como profissionais da educação escolar, sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Edifício Seguradoras, 15º andar, CEP: 70.340-906, na cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ (MF) sob o N. 26.964.478/0001-25, neste ato representada por seu presidente GILSON LUIZ REIS, respeitosamente, comparece perante a digna e honrada presença de V. Exª para, com amparo no Art. 102, I, 'c', e 103, IX, da Constituição Federal (CF), representar contra o Senhor Ministro da Educação, Abraham Weintraub, por “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”, o que, à luz do Art. 9º, 7, da Lei N. 1079, de 10 de abril de 1950, caracteriza-se como crime de responsabilidade, fazendo-o pelas razões fáticas e jurídicas abaixo discriminadas:

### **I - Da legitimidade da requerente:**

2 A representante, como atesta o seu registro sindical, anexo, é entidade de grau superior do sistema confederativo brasileiro, com base em todo o território nacional, representando as entidades sindicais a ela filiadas, que abrigam em seu seio mais de 1 milhão de profissionais da educação escolar, empregados em escolas particulares, em âmbito nacional, o que lhe confere legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC), por força do disposto no Art. 103, inciso IX, da CF; bem assim, por arrastamento, para apresentar a V. Exª a presente representação.

Ademais, o Art. 4º, inciso I, do seu Estatuto, confere-lhe prerrogativa para:

“I) representar e defender, perante os poderes públicos e as autoridades administrativas, legislativas, judiciárias e às demais entidades, os direitos, reivindicações e interesses dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, em conformidade com este Estatuto”.

### **II - Do interesse de agir da representante:**

3 Consoante o Art. 3º do seu Estatuto, a representante tem por finalidade, dentre outras:

“ [...]”

VII) velar pela fiel observância dos direitos fundamentais, individuais e sociais, assegurados na Constituição da República e na legislação que os regulamenta;

[...]

X) defender as instituições democráticas, as liberdades individuais e coletivas, o respeito à justiça social e os direitos fundamentais, individuais e sociais”.

A conduta do Senhor Ministro de Estado da Educação, que se constitui no objeto dessa representação, a toda evidência, atenta contra os cânones do Estado Democrático de Direito, o que se mostra bastante para demonstrar o interesse de agir da representante, em fiel observância às suas finalidades retrodestacadas.

### **III - Do cabimento da presente representação:**

4 O Art. 102, I, alínea ‘c’, da CF, atribui ao Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) competência para processar e julgar, originariamente, os ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade, ao qual se amolda a conduta do Senhor Ministro de Estado da Educação, a seguir descrita.

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente”.

Desse modo, em conformidade com o que estabelece o Art. 129, incisos I e II, da CF, não remanesce dúvida de que é de V. Ex<sup>a</sup> a competência para conhecer da presente reclamação e, com base nos fatos nela narrados, proceder à competente investigação, visando à sua apuração; bem assim, para oferecer denúncia em face do Senhor Ministro de Estado da Educação, caso assim entenda, por prática de crime de responsabilidade; o que se pede e espera.

### **IV - Da necessidade da presente representação:**

5 Como é consabido, desde o dia 22 de maio corrente, ganhou publicidade, por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro do STF, Celso de Mello, proferida nos autos inquérito 4831-DF, o vídeo que registra a reunião promovida pelo presidente da República, com todos os ministros de Estado, achando-se presente, dentre eles, o ora representado.

Colhe-se dessa reunião, de natureza teratológica, que mais parece um sonho dantesco, por transgredir todos os limites da ética, da moralidade pública e da

razoabilidade, que o representado, em tom ameaçador, assacou, de forma ditatorial, contra a honra e a dignidade dos excelentíssimos senhores ministros do STF, chamando-os de vagabundos, bem como propondo a sua prisão.

No citado vídeo, o representado verberou, com palavras em forma de vergastadas, em síntese:

“Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando pelo STF. E é isso que me choca. Era só isso presidente, eu...eu... realmente acho que toda essa discussão de ‘vamos fazer isso’, ‘vamos fazer aquilo’, ouvi muitos ministros que vi... chegaram, foram embora. Eu percebo que tem muita gente com agenda própria. Eu percebo que tem, assim, tem o jogo que é jogado aqui, mas eu não vim para jogar o jogo. Eu vim aqui para lutar. E eu luto e me ferro. Eu tô com um monte de processo aqui no comitê de ética da presidência. Eu sou o único que levou processo aqui. Isso é absurdo o que tá acontecendo aqui no Brasil. A gente tá conversando com quem a gente tinha que lutar”.

A juízo da representante, as letais palavras do representado, acima transcritas, para além de assacar contra a honra dos excelentíssimos ministros do STF, patenteiam-se como senha para que se golpeiem, impiedosamente, o próprio Tribunal, guardião da CF, conforme o seu Art, 102, caput; a independência dos e a harmonia entre os poderes da República, Art. 2º, da CF; o pluralismo político, Art. 1º, inciso V; enfim, a Ordem Democrática.

Não é crível, e muito menos tolerável, que o ministro de Estado, a quem é confiado o primeiro dos direitos fundamentais sociais, a educação, por força do que determina o Art. 6º da CF, em reunião de trabalho, com a participação do presidente e de todos os demais ministros de Estado, o que lhe impõe natureza pública, possa impunemente afrontar todos os fundamentos da República Federativa do Brasil, chegando ao extremo de pugnar pela prisão dos ministros do STF e pela “luta”, que, emblematicamente, representa guerra contra a Ordem Democrática.

Mais apropriado seria dizer que não é crível que, alguém que renega com todo vigor o Estado Democrático de Direito, esteja à frente do Ministério que se responsabiliza pela formulação e definição das normas gerais da educação nacional (Art. 22, XXIV, da CF), fazendo-o em nome da União.

Não se pode, nem por um milésimo de segundo, perder-se de vista que a educação, consoante o Art. 205 da CF, tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Como é possível imaginar-se o cumprimento desses objetivos constitucionais tendo à frente do MEC o representado?

Destarte, Senhor Procurador, pode-se e deve-se afirmar, sem margem de erro, que o Brasil tem urgente necessidade de definir se quer dar efetividade aos objetivos

constitucionais da educação; o que, por tudo que já demonstrou e fez o representado, não é possível tendo-o à frente do MEC.

Desafortunadamente, o representado e a educação formadora da cidadania são inimigos inconciliáveis.

Ante ao exposto, pede a V. Ex<sup>a</sup> que se digne de receber a presente representação e de determinar a instauração da competente investigação e apuração dos fatos nela narrados, de modo a, após a sua conclusão, denunciar o Senhor Ministro de Estado da Educação, Abraham Weintraub, por crime de responsabilidade, nos termos do Art. 9º, 7, da Lei N. 1079/1950.

Brasília, 27 de maio de 2020

Gilson Luiz Reis

Coordenador-geral da Contee